



## SUMÁRIO

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEIS

LEI Nº 767, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018 .....	1
LEI Nº 766, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018 .....	1
LEI Nº 765, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018 .....	2
LEI Nº 764, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018 .....	4
LEI Nº 763, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018 .....	5

#### LICITAÇÕES

##### AVISO

Processo Administrativo nº 4322/2018 .....	6
--	---

##### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2018 .....	6
-------------------------------------	---

## GABINETE DO PREFEITO

### LEIS

LEI Nº 767, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

**LEI Nº 767, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ABDALLA I E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ABDALLA I, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 05.144.108/0001-71, localizada à Rua 04, nº 52, Conjunto Habitacional Abdalla I, Paço do Lumiar-MA.

**Art. 2º** - Assegura-se à entidade, declarada de utilidade pública por esta lei, os benefícios inerentes a toda entidade detentora desse título no âmbito municipal.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE**

DEZEMBRO DE 2018.

**DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO**

Prefeito Municipal

### LEIS

LEI Nº 766, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

**LEI Nº 766, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS E AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICAS E PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Às instituições de ensino públicas e particulares do município de Paço do Lumiar é recomendado incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao Bullying escolar e desenvolvimento de atividades promotoras da cultura de paz nas escolas.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei considera Bullying qualquer prática de violência (física ou psicológica), intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra em motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Parágrafo único – Constituem práticas de Bullying, sempre que repetidas e de acordo com o exposto no art. 2º:

- I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força física e/ou psicológica, a condição humilhante e amedrontadora;
- III - extorsão, furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens;
- IV – chantagem para obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto as diferenças econômicas sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro pela “fofoca” e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII – grafitagens depreciativas;

IX – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs ou sites, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico de outrem (método conhecido como cyberbullying).

**Art. 3º** – No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, as medidas antibullying terão como objetivo:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, melhorar o desempenho escolar e reduzir os índices de evasão;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar o conhecimento sobre o fenômeno Bullying nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV – incluir no Regime Interno Escolar, após ampla discussão com a comunidade escolar, normativa contra o Bullying

V – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de Bullying;

VI – executar atividades no âmbito escolar com ações positivas locais para a prevenção e o enfrentamento as práticas de Bullying nas instituições de que trata esta Lei;

VII – capacitar os docentes e as equipes pedagógico para o diagnóstico do Bullying e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter interventivo e preventivo;

VIII – criar equipe multidisciplinar para o estudo e encaminhamento de casos de Bullying a equipe de apoio técnico e psicológico, visando auxiliar as vítimas, os agressores e seus familiares;

IX – orientar as vítimas de Bullying e seus familiares, afim de garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar e social;

X – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e experiência prévia dentro e fora das instituições de que trata esta Lei, correlacionadas com a prática do Bullying, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores, com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

XI – evitar tanto ou quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismo alternativos como, por exemplo, a mediação restaurativa, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudanças de comportamento e minimizar possíveis prejuízos em seu desenvolvimento escolar e social;

XII – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas em ações desenvolvidas pela escola;

XIII – envolver as diversas instituições e atores sociais na formação de uma rede e apoio a crianças e aos adolescentes envolvidos em Bullying, a fim de assegurar os seus direitos, de acordo com a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, (ECA).

**Art. 4º** - Às instituições a que se refere esta Lei é recomendado que mantenham histórico próprio das ocorrências de Bullying em suas dependências devidamente atualizado

Parágrafo único – É recomendado que as ocorrências registradas sejam descritas em relatórios detalhados, contendo as providencias tomadas em cada caso e os resultados alcançados.

**Art. 5º** - Ao Executivo Municipal caberá a regulamentação desta Lei, onde serão estabelecidas as ações a serem desenvolvidas e os prazos a serem observados para a execução das medidas antibullying, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO**

Prefeito Municipal

---

LEIS

---

LEI Nº 765, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

**LEI Nº 765, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O MUTIRÃO RUA DIGNA, DESTINADO À EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o "MUTIRÃO RUA DIGNA", destinado ao fomento do trabalho e da iniciativa popular, a ser executado por meio de serviços de pavimentação em vias públicas, bem como da execução de pequenas obras e serviços complementares de infraestrutura.

§ 1º A pavimentação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada com blocos intertravados de concreto, que atendam às normas técnicas a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A execução de pequenas obras e serviços complementares de infraestrutura a que se refere o *caput* deste artigo abrange:

I - calçadas ao longo da via pública pavimentada;

II - pequenos serviços de encanamento, água e esgoto;

III - reformas visando a melhoria dos imóveis públicos ou comunitários sem fins lucrativos localizados nas ruas contempladas pelo Programa previsto nesta Lei; e

IV – construção de casa digna.

**Art. 2º** - As ações descritas no *caput* serão realizadas em parceria do Poder Público com a comunidade, esta representada pelos proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros às vias e por Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único. Por organizações da sociedade civil se entende:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados,

doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, e na Lei Federal nº 12.690, de 19 de julho de 2012; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para o fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; as capacitadas para a execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

**Art. 3º** - São objetivos do "MUTIRÃO RUA DIGNA":

I - promover o associativismo e a participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias públicas em áreas residenciais;

II - fomentar o trabalho e a iniciativa popular na melhoria e valorização de suas propriedades, mediante a execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua residência ou estabelecimento comercial;

III - melhorar a qualidade de vida da população e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando a população de baixa renda residente nos bairros urbanos.

**Art. 4º** - Os interessados na pavimentação da via urbana apresentarão requerimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEMIU, o qual deverá ser acompanhado do plano de trabalho, da indicação do responsável técnico e manifestação escrita de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores e possuidores de imóveis no logradouro a ser pavimentado.

Parágrafo único. A manifestação dos moradores e possuidores de imóveis deverá indicar o nome legível dos subscritores, seus endereços e suas assinaturas.

**Art. 5º** - As parcerias com as Organizações da Sociedade Civil serão formalizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEMIU, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEMIU arcará com os custos da execução dos serviços de pavimentação a que se refere o artigo 1º desta Lei, de acordo com os quantitativos constantes do plano de trabalho aprovado, com base nos valores de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEMIU:

a) analisar e aprovar o plano de trabalho;

b) autorizar o início das obras;

b) fiscalizar e receber as obras.

**Art. 7º** - Compete às Organizações da Sociedade Civil:

I - cadastrar-se junto à SEMIU;

II - recrutar, ajustar ganhos e remunerações dos trabalhadores associados ou cooperados e efetuar os pagamentos que forem objeto de empreitada;

III - pavimentar as vias públicas constantes do plano de trabalho, segundo as normas técnicas;

IV - fornecer os equipamentos de proteção individual e fiscalizar o seu uso, bem como zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.

**Art. 8º** - A execução da pavimentação só será autorizada quando for de interesse público, houver recursos na dotação orçamentária correspondente e se estiverem satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos de pavimentação, da drenagem, terraplanagem, serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigência de cada área.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, ficando ainda o Prefeito autorizado a remanejar, transportar, transferir, ou utilizar dotações orçamentárias do programa, promovendo as adequações necessárias no Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, abrindo, se necessário, novos créditos para atender o disposto nesta lei.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo - SEMIU fica autorizada a firmar parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de realizar os fins a que se destinam a presente Lei.

**Art. 11** - Admite-se a redução do prazo estabelecido no art. 33, inciso V, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019/2014, na hipótese de nenhuma organização atingi-lo.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE  
DEZEMBRO DE 2018.**

**DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO**

Prefeito Municipal

## LEIS

LEI Nº 764, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

**LEI Nº 764, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*DISPÕE SOBRE REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR - MA COM SEU RPPS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR - PREVPAÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA**, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Parcelamento e/ou Reparcimento dos débitos do Município de Paço do Lumiar - MA com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR - PREVPAÇO, no valor de R\$ 10.791.644,03 (Dez milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e três centavos) em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, referentes à parte patronal de contribuições previdenciárias, relativos a competências a partir de abril de 2017, com fundamento no Art. 30, II, da Constituição Federal de 1988 e Art. 80, VII, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990 e atualizada pela Resolução Legislativa nº 006/97.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcimento, com dispensa da multa.

**Art. 3º** - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa da multa.

**Art. 4º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento, com dispensa da multa.

**Art. 5º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, com dispensa da multa.

**Art. 6º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

ANEXO

APURAÇÃO DE DÉBITOS - PARTE PATRONAL

2017 - 2018

Período	Parte Patronal
---------	----------------

Janeiro a Dezembro de 2017	R\$ 8.784.755,08
Setembro e Outubro de 2018	R\$ 1.394.866,40
Diferença de Alíquotas Janeiro a Agosto de 2018	R\$ 612.022,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.791.644,03</b>

RESUMO PARCELAMENTO	QTD PARC.	VALOR PARCELA
	200	R\$ 53.958,22

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO**  
Prefeito Municipal

## LEIS

LEI Nº 763, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

**LEI Nº 763, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE VISANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º** - Nos termos da Lei Municipal nº 716, de 28 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.794.630,00 (um milhão setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais), destinado a cobrir despesas não previstas no vigente Orçamento e conseqüentemente proceder à alteração do PPA, LDO e LOA, com a criação do seguinte Projeto:

**1155** – Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, com detalhamento da natureza de despesa, no orçamento vigente, conforme descrito:

PODER: PODER EXECUTIVO  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE  
SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
PROGRAMA: 0112 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL  
PROJETO/ATIVIDADE: 1155 – CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE

4.0.00.00.00 – Despesas de Capital  
4.0.00.00.00 – Investimentos  
4.4.90.00.00 – Aplicação Direta  
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações  
R\$ 1.794.630,00

**Art. 2º** - Para cobertura do crédito adicional especial referido no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações consignadas no orçamento vigente, de acordo com o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

PODER: PODER EXECUTIVO  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE  
SUBFUNÇÃO: 126 – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROGRAMA: 01111 – GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE  
 PROJETO/ATIVIDADE: 1023 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO  
 E MATERIAL PERMANENTE DA SEMUS

4.0.00.00 – Despesas de Capital  
 4.0.00.00 – Investimentos  
 4.4.90.00 – Aplicação Direta  
 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente  
 R\$ 137.755,00

PODER: PODER EXECUTIVO  
 ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL  
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 FUNÇÃO: 10 – SAÚDE  
 SUBFUNÇÃO: 302 – ATENÇÃO BÁSICA  
 PROGRAMA: 0112 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E  
 AMBULATORIAL  
 PROJETO/ATIVIDADE: 1089 – CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL  
 GERAL

4.0.00.00 – Despesas de Capital  
 4.0.00.00 – Investimentos  
 4.4.90.00 – Aplicação Direta  
 4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$  
 1.656.875,00

**Art. 3º** - Fica autorizado o poder Executivo a inserir no Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2018 o seguinte Projeto:

**1155 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE.**

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,  
 AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO**  
 Prefeito Municipal

## LICITAÇÕES

### AVISO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4322/2018

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

**Dispensa de Licitação nº 032/2018**  
**Processo Administrativo nº 4322/2018**

Respaldao no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como alicerçado na Justificativa de Dispensa emitida pela Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Paço do Lumiar/MA e nos demais elementos constantes do processo de dispensa nº 032/2018, **RATIFICO** a presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, tendo como objeto a aquisição de blocos de auto de

infração para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 determino a **publicação** da presente ratificação no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar, para que produza os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Paço do Lumiar/MA, 05 de dezembro de 2018.

**FORTUNATO MACEDO FILHO**  
**Secretário Municipal de Administração e Finanças**

### AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2018

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2018**

A prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, através de seu Pregoeiro, nomeado pela portaria nº 952/2018, torna público para os interessados o resultado da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 053/2018, referente ao Processo nº 5772/2018; Tipo de Licitação: Menor preço por Item, tendo como objeto à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (BEBEDOUROS, VENTILADORES E FOGÕES)**, cujo certame teve como vencedora a empresa: COMERCIO RIO ANIL EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 12.298.140/0001-77, para os Itens 01, 02 e 03, no valor de R\$ **364.350,00** (Trezentos e sessenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais). Paço do Lumiar/MA, 06 de Dezembro de 2018.

**Wagner Henrique Barcelos Oliveira**  
 Pregoeiro da CPL



# Diário Oficial do Município

*INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017*

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

[www.pacodolumiar.ma.gov.br](http://www.pacodolumiar.ma.gov.br)

**Domingos Francisco Dutra Filho**

Prefeito

**Ivan Wilson de Araujo Rodrigues**

*Procurador Geral do Município*

---

## DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP